

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 014/2021 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.000486/2021-10-e

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para fornecimento, transporte, carga e descarga de máquinas para fabricação de pré-moldados de concreto, caminhões e rolos compactadores destinados ao atendimento de diversos municípios, associações e comunidades rurais, no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF no estado de Minas Gerais, que integrarão a Ata de Registro de Preços e respectivos Termos de Contrato.

IMPUGNANTE: R LASSI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 09.390.038/0001-92

A empresa R Lassi Comercio e Serviços Eireli - CNPJ: 09.390.038/0001-92 situada na Rua da Raia Qd.17 Lt.08 Casa 02 Jardim Atlântico CEP 74343-490 - Goiânia- GO vem por meio deste impugnar o processo uma vez que não está sendo exigido para a Habilitação da empresa arrematante:

11.1.3. Qualificação Técnica:

11.1.3.1. Não serão exigidos atestados e/ou declarações de capacidade técnica para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

A falta da comprovação de capacidade técnica poderá acarretar prejuízos futuros para essa administração uma vez que para o item 05 MÁQUINA SEMIAUTOMÁTICA HIDRÁULICA é necessário instalação, montagem e treinamento técnico operacional para seu bom desempenho e a não exigência de comprovação por meio de Atestado de capacidade técnica permitirá que empresas que não são do ramo venham a participar do processo sem nenhuma garantia que o produto ofertado será entregue dentro das exigências necessárias para tal.

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-no-014-2021/

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital

fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, da Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e também da Gerência Regional de Infraestrutura – 1ª/GRD, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

1- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE** pela impugnante, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no item 6 do Edital.

2- MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF

A área técnica manifestou que a dispensa da exigência de atestados foi devidamente justificada no Anexo I do Termo de Referência, conforme segue abaixo:

"Não será exigida a apresentação de atestados e/ou declarações de capacidade técnica para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional por se tratar de bens com características específicas, cuja exigência de atestados poderia vir a restringir a competitividade do certame e ainda em função das quantidades demandadas, que não requerem comprovação de qualificação extraordinária".

Portanto, manifesta que considera improcedente o pedido de impugnação pelas justificativas apresentadas.

3- FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registramos o equívoco da impugnante em buscar amparo legal de suas argumentações na Lei 8.666/93. A referida legislação **NÃO** se aplica à Codevasf, que é uma empresa pública e encontra-se regida pela Lei 13.303/2006 - Lei das Estatais.

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para o ente público em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no Edital.

O espírito das Licitações Públicas é prestigiar a competição, permitindo a competição entre licitantes idôneos e que apresentam as condições requeridas para o cumprimento do contrato que advirá do certame em processamento.

A impugnante alega, em síntese, no seu pedido de impugnação que a ausência de comprovação da capacidade técnica poderá acarretar prejuízos futuros para a administração.

Nesta esteira, tem-se que as exigências e/ou dispensas licitatórias para participação no certame, incluindo os atestados de capacidade técnica são avaliados, analisados e estabelecidos pela área técnica responsável pela demanda e todos os critérios são estabelecidos visando assegurar que o licitante vencedor esteja realmente apto a ofertar os bens e/ou equipamentos que a Codevasf deseja adquirir. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 - Lei das Estatais, no Decreto nº 10.024/2019 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

É certo que a única preocupação da Administração é contratar licitantes que tenham condições técnicas de executar o objeto, **que deve ser determinado pela Administração e não pelas empresas** a serem contratadas.

Diante de todo o exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** a impugnação apresentada, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros/MG, 08 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por
SAMUEL MACIEL CÉSAR
Pregoeiro Oficial